



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

PARECER Nº , DE 2026

De PLENÁRIO, em substituição à COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei Complementar nº 18, de 2021, do Deputado Guilherme Derrite, que *altera a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, para permitir que o serviço de atendimento pré-hospitalar dos corpos de bombeiros militares dos Estados e do Distrito Federal perceba emendas parlamentares destinadas às ações e serviços públicos de saúde.*

Relator: Senador **NELSINHO TRAD**

I – RELATÓRIO

Em exame o Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 18, de 2021, do Deputado Guilherme Derrite, que altera a Lei Complementar (LCP) nº 141, de 13 de janeiro de 2012, que regulamenta o § 3º do art. 198 da Constituição Federal para dispor sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde e dá outras providências. A proposição tem como objetivo permitir que o serviço de atendimento pré-hospitalar dos corpos de bombeiros militares dos Estados e do Distrito Federal perceba emendas parlamentares destinadas às ações e aos serviços públicos de saúde.

A proposta possui apenas três artigos. O art. 1º define o escopo da lei, nos termos da ementa, e o art. 3º contém a cláusula de vigência, de forma usual, entrando a futura lei complementar em vigor na data de sua publicação.

O art. 2º acrescenta o inciso XIV ao art. 3º da Lei Complementar nº 141, de 2012, a fim de permitir a destinação de emendas parlamentares relativas às ações e aos serviços públicos de saúde para custeio e investimento dos atendimentos pré-hospitalares realizados pelos corpos de bombeiros militares dos Estados e do Distrito Federal, desde que cumpridos os requisitos a serem definidos



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

SF/26402.18049-84

pelo Poder Executivo e que as despesas sejam aprovadas pelo Ministério da Saúde e estejam de acordo com as diretrizes das demais determinações previstas na própria LCP nº 141, de 2012.

Ademais, o art. 2º do projeto acrescenta também o inciso XII ao art. 4º da Lei Complementar nº 141, de 2012, para incluir na lista de despesas que não constituem ações e serviços públicos de saúde a remuneração de pessoal ativo e inativo dos corpos de bombeiros militares dos Estados e do Distrito Federal, bem como o custeio e o investimento nessas instituições que não sejam relativos aos atendimentos pré-hospitalares.

A matéria tramitou na Comissão de Assuntos Sociais (CAS), onde, em 17 de junho de 2026, foi aprovado relatório favorável do Senador Wilder Moraes, que passou a constituir o Parecer (SF) nº 48, de 2026 – CAS.

No âmbito da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), em 22 de junho de 2026, foi apresentada Emenda nº 1, de autoria do Senador Esperidião Amin, com o objetivo de incluir os corpos de bombeiros voluntários no escopo da lei, por entender que em muitos municípios brasileiros, especialmente em pequenos municípios distantes das capitais, são os bombeiros voluntários que prestam os serviços de preservação de vidas e de redução das sequelas decorrentes das situações de tragédias e calamidades que assolam a população.

Em 1º de julho de 2026, ainda no âmbito da CAE, tive a honra de ser designado relator da proposta. No entanto, em decorrência da prévia apresentação do Requerimento nº 74 de 2026-CAS, de urgência, a matéria acabou remetida ao Plenário.

Em 7 de julho de 2026, em Plenário, foi apresentada a Emenda nº 2, de autoria dos Senadores Esperidião Amin e Hermes Klann e da Senadora Ivete da Silveira, idêntica à Emenda nº 1.

Em 14 de julho de 2026, foram apresentadas as Emendas nº 3 e 4, de autoria da Senadora Teresa Leitão. Ambas objetivam acrescentar dispositivos à Lei Complementar nº 210, de 25 de novembro de 2024, que *dispõe sobre a proposição e a execução de emendas parlamentares na lei orçamentária anual; e dá outras providências*, impondo limites e condições às emendas de bancada e de comissão, respectivamente, destinadas aos corpos de bombeiros militares.





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

SF/26402.18049-84

Em 15 de julho de 2026, foi apresentada a Emenda nº 5, de autoria do Senador Sérgio Petecão, propondo nova redação ao inciso XIV do *caput* do art. 3º da Lei Complementar nº 141, de 2012, determinando que as emendas destinadas ao custeio e investimento relacionados aos atendimentos pré-hospitalares realizados pelos corpos de bombeiros militares dos Estados e do Distrito Federal sejam executadas *em integração formal com o Sistema Único de Saúde (SUS), mediante convênio, acordo de cooperação ou outro instrumento jurídico congênere, e submetidos à regulação pelo gestor do SUS*.

II – ANÁLISE

Nos termos dos incisos I e IV do art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à Comissão de Assuntos Econômicos opinar sobre os aspectos econômico e financeiro de qualquer matéria que lhe seja submetida, especialmente no tocante às finanças públicas, tema tratado neste projeto.

De imediato, percebe-se que o Projeto de Lei Complementar nº 18, de 2021, não gera despesas, uma vez que apenas permite que o serviço de atendimento pré-hospitalar dos corpos de bombeiros militares dos Estados e do Distrito Federal perceba emendas parlamentares destinadas às ações e serviços públicos de saúde.

Desta forma, entendemos que o PLP nº 18, de 2021, não altera o equilíbrio das finanças públicas, não afetando as metas de superávit fiscal, não sendo, portanto, necessária a apresentação de uma estimativa de seu impacto econômico e financeiro, conforme determina o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), e nem a apresentação de medidas compensatórias, como dispõe a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Quanto ao mérito da proposta, concordamos com o entendimento adotado pela Comissão de Assuntos Sociais, ao reconhecer a relevância dos serviços prestados pelos corpos de bombeiros militares, cuja atuação contribui de forma expressiva para a preservação de vidas e a redução de sequelas decorrentes de agravos à saúde.

Nesse sentido, o projeto reforça a diretriz da integralidade do cuidado, ao salientar que a atenção às urgências se inicia no local da ocorrência e se desenvolve de forma articulada ao longo da rede assistencial.





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

SF/26402.18049-84

O fortalecimento da resposta rápida em situações de urgência e emergência, na grande maioria das vezes prestada pelos corpos de bombeiros militares, é componente essencial da Política Nacional de Atenção às Urgências, sendo desejável a articulação entre os sistemas de saúde, de segurança pública e de defesa civil.

O PLP nº 18, de 2021, viabiliza o reconhecimento, no âmbito das políticas de saúde, dos atendimentos pré-hospitalares realizados pelos corpos de bombeiros militares e preserva a coerência do regime jurídico das ações e serviços públicos de saúde, estabelecido pela Lei Complementar nº 141, de 2012. Ao mesmo tempo, cria condições para o reconhecimento de arranjos institucionais já existentes, formalmente integrados ao Sistema Único de Saúde (SUS) e submetidos aos mecanismos de regulação.

Assim, entendemos que a proposição favorece a articulação entre diferentes setores da administração pública, especialmente em contextos que demandam resposta coordenada, como acidentes, violências e desastres, sendo, por esta razão, essencial para maior eficiência na utilização dos recursos públicos e para a ampliação da capacidade de resposta do Estado, sendo, portanto, altamente meritória e digna de aprovação.

Finalmente, quanto às Emendas nºs 1 e 2, não obstante os nobres propósitos de seus autores, considerando que a grande maioria dos corpos de bombeiros voluntários são entidades associativas de natureza privada, julgamos inadequado tratar de emendas parlamentares destinadas a entidades privadas no âmbito da Lei Complementar nº 141, de 2012, que trata dos valores mínimos a serem aplicados em ações e serviços públicos de saúde pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios. Por esta razão, recomendamos a rejeição, lembrando que são idênticas.

Quanto às Emendas nºs 3 e 4, entendemos que ao impor limites e condições para as emendas de bancada e de comissão, na prática, estão sendo impostos limites à liberdade de ação dos parlamentares. Por esta razão, julgamos que devam ser rejeitadas.

Finalmente, quanto à Emenda nº 5, entendemos que ela impõe a necessidade de instrumentos burocráticos desnecessários e, portanto, também deve ser rejeitada.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

SF/26402.18049-84

III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei Complementar nº 18, de 2021, e pela **rejeição** de todas as Emendas apresentadas.

Sala das Sessões,

, Presidente

, Relator

